



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO

LIDO
Em 24/09/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2019 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Altera a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que "Dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 23. A concessão de direito real de uso pode ser gratuita desde que a entidade comprove que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas ou projetos de atenção aos beneficiários de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei Complementar, no imóvel concedido, ou que presta a assistência religiosa assegurada nos termos do art. 5º, inciso VII da Constituição Federal."

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 24/09/2019
Assinatura
Matrícula

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 017 / 2019
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade assegurar que o benefício previsto da Lei Complementar nº 806/2009 seja também saldado com a prestação da assistência religiosa prevista no inciso VII, do art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que é assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Adiante, a mesma Carta Magna, no art. 19, inciso I, é peremptória ao estatuir que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**. Observemos, pois, que a Constituição Cidadã ao tratar das vedações mencionadas, traz uma relevante exceção, qual seja a da atuação conjunta do Estado e das Entidades Religiosas na colaboração de interesse público, e não há dúvida que a assistência religiosa prestada em entidades civis e militares de internação coletiva representa uma relevante **colaboração de interesse público**.

É notório que assistência religiosa muitas vezes é mais efetiva do que a atuação do estado nas entidades de que trata o art. 5º, VII da nossa Carta Maior. A assistência religiosa contribui para a melhoria do quadro de saúde dos pacientes em todos os aspectos, levando-lhes conforto, paz, amor, esperança de vida e até a cura.

Esta propositura tem o fim de conceder as entidades religiosas, não um privilégio, mas justiça. Justiça pelo trabalho que desenvolvem em defesa dos necessitados que muitas vezes sequer contam com a companhia de um parente no leito hospitalar ou em um asilo ou sanatório. Vivem sós com seus sofrimentos. Quase sempre o que lhes resta é o carinho das palavras e preces de amor que lhes chegam através dos homens e mulheres que, portando a palavra de Deus, pregam-lhes esperança no futuro, no amor, na vida.

Por conta disso, devemos ampliar as possibilidades de liquidação dos débitos com o Erário, especialmente no que diz respeito ao objeto da Lei Complementar nº 806/2009, ou seja, que a assistência religiosa possa ser incluída no rol de atividades a serem usadas para a regularização fundiária das áreas ocupadas por entidades religiosas, cuja relevância resta contemplada na Constituição Federal e nas atividades que historicamente desenvolvem em benefício da humanidade.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 017 12019
Folha Nº 02

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 17/19** que “Altera a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações e em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c”, “e” e “g”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 65, I, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial